



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Palmeira das Missões

Rua Hildebrando Westphalen, 553 - Bairro: Centro - CEP: 98300000 - Fone: (55) 3742-1441

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001153-63.2020.8.21.0020/RS

AUTOR: JAIRO JOSE TONELLO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1) Quanto ao teor da petição trazida no evento 71, em que há requerimento de alteração do plano de recuperação judicial, haja vista refletir-se a mesma proposta de pagamento quanto à ata da assembleia e o plano de recuperação, não visualizo qualquer irregularidade, razão por que indefiro tal pleito.

2) Quanto ao requerimento, da Administração, para intimação da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), do Estado e do Município de Palmeira das Missões, acerca da decisão do evento 72, defiro-o. Intime-se conforme requerido.

3) No que diz respeito aos requerimentos trazidos pelos pretensos habilitandos (Evento 88), deverão ser intimados para que ajuizem o incidente respectivo, haja vista não constituir, o simples requerimento nestes autos, a via adequada para tanto. Intimem-se.

4) Já quanto ao requerimento de declaração de ineficácia de cláusulas do plano de recuperação apresentado (evento 66), passo à sua análise:

Conforme fundamentação trazida no item 3.2 da manifestação do evento 66, aponta a Administração Judicial a existência de questionável legalidade, que estaria condicionando a eventual decretação de falência à deliberação assemblear. E assiste razão à Administração.

Considerando que os procedimentos encontram-se regulados em lei federal (LRF), a cláusula apontada atenta contra os artigos 61, §1º, 73, IV e 94, III, “g”, todos da Lei nº 11.101/2005, já que prevê alterações no procedimento legal que não podem ser aceitas pelo Juízo.

Sendo assim, acolho o requerimento trazido pela Administração Judicial, a fim de reconhecer a ineficácia das cláusulas indicadas no item “3.2” da manifestação do evento 66.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Palmeira das Missões

5) Finalmente, impende analisar o requerimento de concessão de recuperação judicial.

Nesse ponto, em juízo de controle de legalidade e viabilidade técnica do plano recuperacional, considerando inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade (exceto a exceção trazida no ponto 4 da presente decisão), concedo a recuperação judicial à recuperanda, nos termos do art. 58 da Lei 11.101, homologando o plano de recuperação judicial apresentado no evento 66.

Intimem-se.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO BRUSCHI, Juiz de Direito**, em 19/11/2020, às 17:6:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10004693721v6** e o código CRC **d67cbe0a**.

5001153-63.2020.8.21.0020

10004693721 .V6